

N.F. N° - 269138.0040/22-3  
NOTIFICADO - MACAUBENSE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO  
ORIGEM - SAT / COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF N° 0153-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE “MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO” – DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO REFERENTE A OPERAÇÃO NÃO REALIZADA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor da operação. Verificado que através da consulta às Notas Fiscais e à EFD da Notificada que as operações constam realizadas, averiguando não existir qualquer indício de que tais mercancias não foram realizadas. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 20/11/2022 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 15.011,35, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.982,51, perfazendo um total de R\$ 18.993,86, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período de apuração se fez no mês de maio de 2018.

Infração 01 – 016.016.002 – Deixou o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” – **Operação Não Realizada** – referente a operação ou prestação descrita em Documento Fiscal Eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária.

Enquadramento Legal: Cláusulas décima quinta – “A” e “B” do Ajuste SINIEF 07/05; § 14 do art. 89 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012, com redação dada pelo Decreto de nº 14.750 de 27/09/2013; e inciso XV do art. 34 da Lei de nº 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 10 a 17v.), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST. na data de 12/01/2023 (fl. 09).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça defensiva arguindo o artigo 272, § 5º do CPC, donde requereu que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Notificada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, tudo em razão da celeridade processual.

Discorreu no tópico “**Dos Fatos**” onde descreveu a infração lhe imputada e salientou que esta não deve prosperar tendo em vista que o Notificante lavrou a referida notificação fiscal, em 20 de novembro de 2022, após tal exigência de confirmação da operação de compra ter sido revogada na data de 01 de junho de 2022, pelo Ajuste SINIEF de nº 11/22. Daí porque a respeitável Junta, ao decidir sobre a lavratura da notificação fiscal em apreço, nunca deverá resolver de plano, sem qualquer aprofundamento quanto a real existência do fato gerador.

Tratou no tópico “**Das Razões de Impugnação**” donde descreveu o art. 2º do RPAF, e defendeu que o Código Tributário Nacional – CTN ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. Evidencia-se tal afirmativa principalmente no artigo 112 do CTN quando se usa o princípio do *in dubio pro contribuinte*, e à fiscalização que deve-se obediência **ao princípio da reserva legal**, não tendo a autoridade fiscal

qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal, onde citou trecho da Revista dos Tribunais sobre o assunto (fl. 12).

Arguiu no tópico **“Da Falta de Previsão Legal para a Confirmação da Operação Constante do Ajuste SINIEF de nº.11/22”** que foi publicado no DOU de 12/04/2022 o **Ajuste SINIEF de nº. 11/2022**, Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais, no qual foi celebrado que será realizada automaticamente após 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de autorização da NF-e a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro Confirmação da Operação, caso não seja informado nenhum evento de Manifestação do Destinatário, neste modo, o Notificante lavrou a referida notificação fiscal, em 20 de novembro de 2022, após tal exigência de confirmação da operação de compra ter sido revogada na data de 01 de junho de 2022, pelo Ajuste SINIEF de nº. 11/22.

***O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário Geral da Receita Federal do Brasil, na 119ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:***

***A J U S T E N º 0 7 / 0 5 - Cláusula décima quinta-C*** Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

*Acrescido o § 6º a cláusula décima quinta-C pelo Ajuste SINIEF 11/22, efeitos a partir de 01.06.22.*

*§ 6º Após 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de autorização da NF-e, caso não seja informado nenhum registro dos eventos mencionados no “caput”, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro “Confirmação da Operação”.*

Frisou que os Convênios, protocolos e ajustes são normas complementares à legislação tributária nos casos de extraterritorialidade e são reforçadas pelos artigos 102 e 199 do CTN. Desse modo, o envolvimento de todas as Unidades da Federação e mais a União, não é tratado via convênio e sim, via Ajuste SINIEF que tratam, normalmente, de assuntos relacionados a documentos fiscais, como por exemplo, o Ajuste SINIEF de nº. 07/05 que instituiu a NF-e.

Salientou, portanto, que o Notificante a partir de 01/06/2022, não poderia mais considerar que a não manifestação da “Confirmação da Operação”, implicava em infração ao **§ 14 do artigo 89 do RICMS/12 e inciso XV do artigo 34 da Lei de nº. 7.014/96, porque tais dispositivos legais são normas inferiores ao Código Tributário Nacional – CTN.**

Defendeu que o inciso II do artigo 5º da Carta Magna em que “ Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e os dizeres do art. 150 da limitação ao poder de tributar, bem como o princípio da legalidade onde a Administração só pode fazer o que a lei permite.

Finalizou no tópico **“Dos Pedidos”** que por todo e por tudo o mais que consta dos autos, a Notificada REQUER, que o CONSEF/BA decrete a **NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL EM APREÇO, e se assim não entender REQUER, a IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal em tela, por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 36 e 36vs. onde consignou que o Ajuste SINIEF de nº. 11/22 não revogou a obrigatoriedade da realização dos eventos “Confirmação da Operação”, “Desconhecimento da Operação” e “Operação Não-realizada”. Esse ajuste acrescentou o parágrafo sexto à cláusula decima-quinta C do Ajuste SINIEF de nº. 07/05 que cria a presunção legal de que não havendo qualquer dos eventos acima no prazo que determina, “considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro ‘Confirmação da Operação’”:

Um exemplo análogo é o que ocorre no art. 4º, § 7º, da Lei de nº.7.014/96:

*“Tratando-se de operação declarada ao Fisco pelo remetente através de documento fiscal eletrônico, presume-se a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário caso este não se manifeste, na*

*forma e no prazo regulamentar, informando que a mercadoria descrita no documento fiscal eletrônico não foi por ele solicitada ou recebida.”*

Aqui, não se trata de dispensar a multa pela falta da escrituração, mas de considerar as mercadorias como tendo entrado. Da mesma, forma o parágrafo inserido no Ajuste SINIEF de nº. 07/05 não dispensa a realização do evento, mas considera que a operação foi confirmada, ou seja, que a operação se realizou.

Em sessão de Julgamento da 5<sup>a</sup> Junta Fiscal, na data do dia 22/05/2023, após já ter sido feita a leitura do Relatório pelo Relator, e as considerações do Notificante e aberta as ponderações, entendeu-se da necessidade pelos membros desta JJF pela conversão do processo em diligência ao Notificante, para que o mesmo **disponha com clareza**, até com exemplo didático, os motivos pelos quais, em seu entendimento, as Notas Fiscais elencadas à folha 04 consubstanciam-se na infração, de código 016.016.002, do contribuinte ter deixado de manifestar a “**Operação não Realizada**”, uma vez que as diversas planilhas insertas na mídia CD (fl. 05), constante nos autos, além de se referirem a outras infrações de outros autos, e possuírem diversas abas com informações para com estas infrações, não trouxeram a clareza que pudesse se conectar ao evento supracitado, posto que conforme consta no site <https://www.nfe.fazenda.gov.br>, a exigência deste evento caberá quando dever-se-á ser informado pelo **destinatário que, por algum motivo, a operação legalmente acordada entre as partes não se realizou** (devolução sem entrada física da mercadoria no estabelecimento do destinatário, sinistro da carga durante seu transporte, etc.) e pelo que esta relatoria checou nas notas fiscais alcançadas pela cobrança, o fornecedor emitiu a nota fiscal de venda normalmente, com recebimento pelo notificado, sendo que a segunda nota atrelada à operação foi apenas para cobrança de encargos decorrentes da venda.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 48 onde sobre as questões levantadas na ordem da diligência determinada observou:

1. Como se pode ver na planilha “E\_NFe (Combustíveis)” – NF-es de entradas de combustíveis, as notas fiscais utilizadas na infração 16.16.02 são aquelas indicadas no campo “refNFe – notas fiscais referenciadas”.
2. No campo “fiNFe (finalidade da NF-e), vemos que todas as notas fiscais que têm como referência as NF-es indicadas na infração 16.16.02 têm como finalidade ser uma NF-e complementar daquelas – observe-se os pequenos valores e as quantidades nulas.
3. Nenhuma das notas da infração 16.16.02 têm qualquer evento obrigatório realizado.
4. Contudo, não obstante os valores das multas serem iguais, faltou àquelas notas o evento “Confirmação da Operação” e não “Operação não Realizada”, como erradamente cobrado.

A Notificada foi intimada da Informação Fiscal e se manifestou às folhas 55 e 56 onde em seu arrazoado consignou que o Notificante reconheceu o equívoco da exigência de multa pela confirmação das operações, quando na verdade, deveria ser por “operação não realizada”, comprovando a falta de certeza na suposta base de cálculo que serviu como fundamento para imputação da infração, admitindo que a multa foi erroneamente cobrada, não restando dúvidas quanto à insubstância da infração.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 20/11/2022 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 15.011,35, mais acréscimo moratório

no valor de R\$ 3.982,51, perfazendo um total de R\$ 18.993,86, em decorrência do cometimento de uma única infração de (016.016.002) deixar o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” – **Operação Não Realizada** – referente a operação ou prestação descrita em Documento Fiscal Eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se nas Cláusulas décima quinta – “A” e “B” do Ajuste SINIEF 07/05; § 14 do art. 89 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/2012, com redação dada pelo Decreto de nº. 14.750 de 27/09/2013; e inciso XV do art. 34 da Lei de nº 7.014/96 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Preliminarmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Na síntese do mérito propriamente dito a Notificada arguiu a falta de previsão legal para a “Confirmação da Operação” prevista no Ajuste SINIEF de nº. 11/2022, sendo que este evento será realizado automaticamente após 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de autorização da NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro “Confirmação da Operação”, caso não seja informado nenhum evento de Manifestação do Destinatário, deste modo, o Notificante lavrou a referida notificação fiscal, em 20 de novembro de 2022, após tal exigência de “Confirmação da Operação” de compra ter sido revogada na data de 01 de junho de 2022, pelo Ajuste SINIEF de nº. 11/22.

No arrazoado da Informação do Notificante consignou que o Ajuste SINIEF de nº. 11/22 não revogou a obrigatoriedade da realização dos eventos “Confirmação da Operação”, “Desconhecimento da Operação” e “Operação Não-realizada”. Esse ajuste acrescentou o parágrafo sexto à cláusula decima-quinta C do Ajuste SINIEF de nº. 07/05 que cria a presunção legal de que não havendo qualquer dos eventos acima no prazo que determina, “considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro ‘Confirmação da Operação’”.

Convertido o PAF em diligência em sessão ordinária o Notificante reconheceu o equívoco de que as Notas Fiscais oferecidas à presente lavratura não possuiam qualquer evento obrigatório realizado, no entanto, embora as multas possuam o mesmo valor monetário, faltou a estas notas o evento “Confirmação da Operação” e não “Operação não Realizada”, como erradamente cobrado.

Analizando os fatos constantes nestes autos, verifiquei, que a lide desta notificação se condensou em se tratar de **ter**, segundo o entendimento do Notificante, a Notificada deixado de realizar a Manifestação do Destinatário – **“Operação Não Realizada”**, tal qual tipificado na infração de Código 016.016.002.

Tem-se que a **Manifestação do Destinatário**, trazida pelo Ajuste SINIEF de nº. 07/05, é um conjunto de eventos que permitem que o destinatário da NF-e possa apontar a sua participação comercial descrita no documento fiscal, confirmando e controlando as operações e informações prestadas pelo seu fornecedor, que é o emissor do documento.

Esses eventos servem para apontar para a Secretaria da Fazenda se a operação representada pela nota foi completada com sucesso, se não ocorreu ou se a operação é desconhecida completamente, apesar da emissão NF-e.

O evento “**Operação não Realizada**”, tipificado na infração, **será informado pelo destinatário quando, por algum motivo, a operação legalmente acordada entre as partes não se realizou** (devolução sem entrada física da mercadoria no estabelecimento do destinatário, sinistro da carga durante seu transporte, etc.). Neste sentido, o Notificante indicou que as operações constantes nas Notas Fiscais a seguir não se realizaram.

nNF	dhRecbto	dVenc	chNFe	emit_CNPJ	xProd	vNF
1851627	13/05/2018	02/06/2018	29180534274233008006550000018516271272193605	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S500	117.327,00
1851628	13/05/2018	02/06/2018	29180534274233008006550000018516281272256280	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S10	86.030,00
1851873	14/05/2018	03/06/2018	29180534274233008006550000018518731676013831	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S500	201.132,00
1852057	14/05/2018	03/06/2018	29180534274233008006550000018520571063087633	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S500	23.465,40
1852058	14/05/2018	03/06/2018	29180534274233008006550000018520581063150316	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S10	127.324,40
1852545	15/05/2018	04/06/2018	29180534274233008006550000018525451324250598	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S500	80.654,40
1852546	15/05/2018	04/06/2018	29180534274233008006550000018525461324328942	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S10	75.893,40
1852787	16/05/2018	05/06/2018	29180534274233008006550000018527871302574847	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S500	150.220,40
1853471	17/05/2018	06/06/2018	29180534274233008006550000018534711186594105	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S500	155.578,50
1853482	17/05/2018	06/06/2018	29180534274233008006550000018534821244055023	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S10	81.587,90
1853483	17/05/2018	06/06/2018	29180534274233008006550000018534831244102037	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S500	76.060,60
1854119	19/05/2018	08/06/2018	29180534274233008006550000018541191185190475	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S10	86.258,40
1854120	19/05/2018	08/06/2018	29180534274233008006550000018541201185253150	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S500	84.086,40
1854295	19/05/2018	08/06/2018	29180534274233008006550000018542951786767278	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S500	101.604,40
1854296	19/05/2018	08/06/2018	29180534274233008006550000018542961786829955	34.274.233/0080-06	OLEO DIESEL B S10	53.911,50

Total em 06/2018: 1.501.134,70

Salvador, SAT/COPEC, 18 de novembro de 2022.

 Jefferson Martins Carvalho  
 Auditor Fiscal - Mat. 13.269.138-3

Neste sentido, consultando-se as notas fiscais referenciadas no site da Nota Fiscal Eletrônica da Secretaria da Fazenda, averiguo não existir qualquer indício de que tais mercancias não foram concretizadas. A título exemplificativo aponho a consulta realizada utilizando-se a primeira Nota Fiscal de nº. 1.851.627 emitida em 13/05/2018.

NF-e	Emissor	Destinat.	Prod./Serv.	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálc. ICMS	Trans.	
<b>Dados da NF-e</b>										
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal					
55	0	1851628	13/05/2018 09:40:41-03:00	13/05/2018 09:40:41-03:00	86.030,00					
<b>Emissor</b>										
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF					
34.274.233/0080-06	Petrobras Distribuidora S.A.			009011883	BA					
<b>Destinatário</b>										
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF					
18.258.324/0001-90	MACAUBENSE COM DE DER. DE PET LTDA			109530679	BA					
Destino da operação	Consumidor final			Presença do Comprador						
1 - Operação Interna	0 - Normal			9 - Operação não presencial (outros)						
<b>Emissão</b>										
Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão			Finalidade					
0 - com aplicativo do Contribuinte	SAP GRC 10.0	1 - Normal			1 - Normal					
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace	Tipo da Operação								
Vda. Comb. ou Lub. adq. ou receb de 3º dest. a Com		1 - Saída								
<b>Eventos e Serviços</b>										
Evento	Protocolo	Data autorização								
Autorização de Uso	129180045568203	13/05/2018 às 09:41:06-03:00								
Registro Passagem Automatico MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	<a href="#">891180993041387</a>									
Registro Passagem Automatico MDF-e com CT-e (Cód.: 610554)	<a href="#">891180995935859</a>									
CT-e Autorizado (Cód.: 610600)	<a href="#">891180984248091</a>									
MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610614)	<a href="#">891180984568090</a>									
Digest Value	FYKx0vgb6QkvqKGgj+knIKzgwOA=									

 Governo do Estado da Bahia  
 Secretaria da Fazenda

De mesma sorte, em consulta à EFD da Notificada, relacionada ao mês de maio de 2018, requisitada por esta Relatoria através do Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Gestão da Escrituração Fiscal Digital – EFDG, averiguo constarem as notas fiscais oferecidas à lavratura estarem devidamente escrituradas no Registro de Entrada C100 da EFD, indo em contraponto à ocorrência para o evento tipificado de “Operação não Realizada”.

Do deslindado embora tanto a Notificada, em sua Impugnação, quanto o Notificante, em sua Informação Fiscal, dão ênfase ao evento “Confirmação da Operação”, não fora este o tipificado na presente Notificação Fiscal, equívoco este ratificado pelo Notificante em sede de diligência, donde assevera que o evento tipificado dever-se-ia ser “Confirmação da Operação” e não “Operação não Realizada”, como equivocadamente tipificado.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **269138.0040/22-3**, lavrada contra **MACAUBENSE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR